



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.822, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência às pessoas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1933/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência às pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único com § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o ‘caput’, contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:

I - beneficiários em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;

II - beneficiários com deficiências, conforme definição constante da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que vier a substituí-la;

III – beneficiários que sejam pessoas idosas;

IV – beneficiários que sejam pessoas ostomizadas;

V – beneficiários com câncer;

VI – beneficiários com doenças raras.

§ 3º O valor das mensalidades assumidas pelos beneficiários, nos termos do § 2º, poderá ser reajustado em conformidade com o regramento previsto em lei e em regulamento, não podendo o índice aplicado para o reajuste por variação de custos ultrapassar aquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar aos planos individuais, conforme o



disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rescisão de contratos coletivos de planos de saúde pode impactar gravemente pacientes com condições específicas. Os beneficiários em tratamento indispensável à sobrevivência, como aqueles em hemodiálise ou quimioterapia, por exemplo, precisam de continuidade para evitar graves riscos à saúde ou até a morte. Interrupções nesses tratamentos podem resultar em complicações sérias. Pacientes com deficiência, por sua vez, dependem, em geral, de tratamentos como fisioterapia ou uso de dispositivos auxiliares para sua reabilitação e integração social. A manutenção dos planos de saúde é vital para essas pessoas.

Já os pacientes idosos frequentemente convivem com múltiplas comorbidades, como diabetes e hipertensão, e necessitam de tratamentos contínuos. A ausência de assistência médica pode agravar suas condições, levar a internações frequentes e reduzir a expectativa de vida. Além disso, os beneficiários oncológicos muitas vezes enfrentam tratamentos delicados, como quimioterapia e radioterapia, cuja interrupção pode ser devastadora para sua recuperação. Por fim, os pacientes com doenças raras, como fibrose cística, precisam de medicamentos de alto custo e terapias contínuas. Sem acesso a essas intervenções, a progressão da doença pode ser rápida e irreversível.

Este PL busca garantir que, mesmo diante da rescisão do contrato coletivo, pacientes que realmente precisam tenham assegurada a continuidade de seus cuidados de saúde. Ao proporcionar a possibilidade de manutenção dessa assistência mediante o pagamento integral das mensalidades, protegem-se tanto os beneficiários quanto a sustentabilidade financeira das operadoras. Ademais, o reajuste das mensalidades proposto mantém a equidade entre planos coletivos e individuais e evita que os custos se tornem proibitivos.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo garantir a continuidade dos cuidados de saúde para beneficiários com deficiência, pessoas idosas, pacientes oncológicos, pessoas com doenças raras e aqueles em tratamento indispensável à sua sobrevivência. Não podemos permitir que esses grupos, que já enfrentam barreiras significativas no acesso a serviços médicos, fiquem vulneráveis à interrupção abrupta de tratamento em decorrência da rescisão unilateral de contratos coletivos de planos de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200001-28;9961

FIM DO DOCUMENTO